



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299930

4ª CÂMARA

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº 26.937

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089418-41.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: JOSÉ DE ANGELO JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA SÃO PAULO

VOTO Nº 26.937

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – COMPETÊNCIA RECURSAL – PREVENÇÃO – Pretensão inicial dos autores, servidores públicos estaduais pertencentes aos quadros da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, à incorporação do Adicional de Local de Exercício (ALE) nos vencimentos – Competência recursal – Prevenção – Novo recurso extraído de causa principal, na qual já fora interposto apelo, cujo conhecimento e julgamento se deram pela 3ª Câmara de Direito Público desta Corte Estadual de Justiça (Processo nº 0058830-77.2012.8.26.0053) – Inteligência do art. 930, parágrafo único, do CPC/2015 cc. art. 105, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não conhecido, com determinação.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ DE ANGELO JUNIOR E OUTROS** contra r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* (fl. 546, integrada pela r. decisão de fl. 554 – processo principal nº 0018195-39.2021.8.26.0053) que, nos autos da “ação ordinária” por eles ajuizada em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, ora em **cumprimento de sentença**, determinou que a parte exequente providenciasse o recolhimento da taxa judiciária referente à fase de cumprimento de sentença da obrigação de pagar honorários sucumbenciais, uma vez que a gratuidade judiciária concedida à parte autora do processo de conhecimento não se estende ao seu patrono.

Em sua minuta (fls. 01/10), os agravantes defenderam, em síntese, que seria indevido o recolhimento da taxa judiciária correspondente ao cumprimento de sentença instaurado anterior a vigência da legislação que passou a exigí-la. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, reformando-se a r. decisão impugnada.

Este é, em síntese, o relatório.

Insurgem-se os agravantes em face da r. decisão interlocutória proferida pelo juízo de origem que determinou que a parte exequente providenciasse o recolhimento da taxa judiciária referente à fase de cumprimento de sentença da obrigação de pagar honorários sucumbenciais, uma vez que a gratuidade judiciária concedida à parte autora do processo de conhecimento não se estende ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu patrono.

Ocorre que o presente agravo não comporta conhecimento pela Colenda 4ª Câmara da Seção de Direito Público.

Isso porque, conforme se depreende dos autos, no curso da demanda principal, os autores, ora exequentes, já haviam interposto o recurso de apelação nº 0058830-77.2012.8.26.0053, **distribuída livremente à 3ª Câmara de Direito Público** aos 17.12.2012.

Assim, subsiste a prevenção da 3ª Câmara de Direito Público, pois o apelo no processo de conhecimento nº 0058830-77.2012.8.26.0053 foi para lá distribuído originariamente.

Nesse passo, é **irrefutável** que a competência para o julgamento do presente agravo de instrumento já se encontra vinculada à 3ª Câmara da Seção de Direito Público desta Corte Estadual de Justiça, **por força da prevenção estabelecida em seu favor.**

Anote-se que a prevenção do referido órgão julgador para o julgamento dos recursos interpostos na mesma causa principal decorre dos exatos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC/2015 cc. art. 105, do Regimento Interno do TJSP.

CPC/2015

Art. 930. (...)

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

RITJSP

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

*O Processo nº 168.912/2016 - Torna sem efeito o Assento Regimental nº 557/2016, retomando a eficácia da redação originária do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com efeitos "ex tunc", v.u. (Publicado no DJE, de 29/09/2016, p.35)

§1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição. (Incluído pelo Assento Regimental nº 552/2016)

E, nessa linha, já decidiu a Corte Paulista em caso semelhante:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE
PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. PREVENÇÃO JULGAMENTO. Prevenção da C. 9ª Câmara de Direito Público, diante de prevenção pelo anterior julgamento do recurso de apelação nº 1002622-26.2020.8.26.0619 que foi julgado em 25.09.2023 pela relatoria do E. Des. Rebouças de Carvalho. Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Redistribuição do feito. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2031169-97.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

Tal **situação objetiva** implica a conclusão de que a Colenda 3ª Câmara da Seção de Direito Público está preventa para o julgamento deste recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o presente recurso de apelação, e **determino** sua redistribuição à Terceira Câmara da Seção de Direito Público, já preventa para o seu conhecimento, providenciando a serventia as anotações e comunicações de praxe.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI
Relator